

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLC nº 30, de 2011)

Incluem-se os seguintes artigos 59, 60 e 61, renumerando-se os demais, e dê-se a seguinte redação ao artigo 58 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011:

“**Art. 58.** O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de desmatamento ilegal ocorrido a partir de 22 de julho de 2008, é obrigado a embargar o uso alternativo do solo na área desmatada ilegalmente, excetuados os casos de subsistência por agricultores familiares ou comunidades tradicionais, e a informar às agências públicas e privadas de crédito rural do estado onde ocorrer o embargo.

Parágrafo único: As informações sobre o imóvel embargado deverão estar disponíveis à sociedade de forma a permitir que a cadeia produtiva não adquira produtos de origem dessa área.”

“**Art. 59.** O descumprimento, total ou parcial, do embargo referido nesta lei será punido com:

I - a suspensão de todas as atividades econômicas realizadas no imóvel e da venda de produtos ou subprodutos nele criados ou produzidos;

II - o cancelamento de respectivos cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais, fiscais e sanitários;

III - multa cujo valor será o dobro do correspondente ao aplicado para o desmatamento da área objeto do embargo; e

IV - divulgação dos dados do imóvel rural e do respectivo titular em lista mantida pelo órgão federal de meio ambiente, resguardados os dados protegidos por legislação específica.”

“**Art. 60.** Incorre nas mesmas sanções administrativas aplicáveis aos infratores desta lei a pessoa física ou jurídica que adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto do embargo lavrado nos termos desta lei e de regulamento.”

“**Art.61.** As agências oficiais federais de crédito não aprovarão crédito de qualquer espécie para atividade agropecuária ou florestal realizada em imóvel rural com área embargada nos termos desta lei e seu regulamento, sob pena de responsabilidade civil solidária pela recuperação da área.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta por esta emenda objetiva tornar o Código Florestal efetivo. Todos, sem exceção, sustentam ser desnecessário e indesejável novos desmatamentos ilegais no País. Estudo recente divulgado pelo INPE e pela Embrapa comprovam que mesmo na Amazônia, bioma em que mais de 80% de sua cobertura original ainda está preservado, há dezenas de milhares de km² de áreas já abertas que precisam ser melhor utilizadas, dispensando assim a necessidade de abertura de novas áreas para a produção de alimentos. Somente 5% do que foi aberto na região até o ano de 2008 está sendo utilizado para agricultura e mais de 60% vem sendo utilizado com pecuária de baixíssima produtividade.

É sabido que lei sem sanções tornam-se letra morta e o que se quer desta nova Lei Florestal é que de fato as florestas e demais formas de vegetação nativa no País sejam protegidas, seu uso sustentável incentivado e as infrações e ilegalidades sejam efetivamente desestimuladas. A impunidade é sem qualquer dúvida uma das molas propulsoras do desmatamento em todo País.

Diante desses argumentos, faz-se necessário que a nova lei traga não somente instrumentos que viabilizem e estimulem a regularização ambiental dos imóveis rurais nas suas áreas ditas consolidadas, mas que, sobretudo, desestime fortemente os novos desmatamentos ilegais. Se por um lado é fundamental que o poder público estabeleça um rol de incentivos econômicos para a conservação ambiental, por outro não é possível o exercício do poder de polícia e o controle ambiental sem os correspondentes instrumentos e meios. Quem quer os fins, não pode prescindir dos necessários meios.

As sanções administrativas e penais são imperativas no âmbito da gestão pública ambiental no País conforme determina expressamente o artigo 225 da constituição federal, em seu §3º:

“§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

A obrigatoriedade do embargo do uso das áreas desmatadas ilegalmente a partir da data indicada pelo relator como marco referencial para a consolidação de uso torna-se um imperativo e não somente uma opção ao poder público. Tal medida constitui desestímulo necessário ao desmatamento

ilegal, pois evita a lógica do fato consumado. Não é plausível que o poder público se faça presente em todos os cantos do País com fiscais e servidores públicos exercendo fiscalização preventiva aos desmatamentos. A sujeição ao embargo acarretará a potencial perda dos investimentos feitos em atividade ilegal, sem qualquer constrangimento ou óbice ao poder público, com isso gerando o desestímulo ao infrator. Se existe desmatamento é porque existe investimento disponível e expectativa de uso de tais áreas ilegalmente abertas.

Ao mesmo tempo o embargo obrigatório é medida de salvaguarda ao próprio servidor público que ficará livre de pressão de qualquer natureza pelo infrator ou terceiros. Caso o embargo seja uma medida de natureza discricionária, como está sugerido pelo PLC 30, 2011 na sua forma aprovada pela Câmara e mantida pelo Relator Senador Luiz Henrique, haverá a exposição do servidor público às pressões e constrangimentos de toda sorte, inclusive contra a sua própria integridade física.

Por outro lado a emenda aqui proposta é extremamente necessária para evitar-se que o próprio poder público invista, pela via do crédito rural, em atividades ilegais, desestimulando assim o ilícito e a infração. A medida alcança também a cadeia produtiva que muitas vezes incentiva o desmatamento ao não exercer nenhum tipo de controle sobre a origem dos produtos por ela adquiridos. Se há infração ambiental é porque alguém (pessoa física ou jurídica) está estimulando com a aquisição, muitas vezes por negligência, de recursos naturais oriundos de ilegalidade.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES